



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000039/97-29
Recurso nº : 201-111.532
Matéria : IPI RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

IPI – CRÉDITOS – RESSARCIMENTO - INDÍCE – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado está o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. //

Processo nº : 11030.000039/97-29

Acórdão nº : CSRF/02-01.413

Recurso nº : 201-111532

Interessado : MEPEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Referem-se os autos a pedido de correção monetária dos créditos de IPI do período de outubro/92 a novembro/95 - já ressarcidos em espécie - decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados pela empresa.

A decisão de primeira instância (DRJ/STM nº 173 às fls. 106/110), proferida em 05/05/99, indeferiu o pleito por falta de amparo legal (inaplicabilidade ao caso das regras de atualização monetária previstas para as hipóteses de repetição de indébito).

Em sessão plenária de 03/11/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo - por unanimidade de votos do Colegiado - nos termos do Acórdão nº 201-75.584, cuja ementa se transcreve (fl. 126):

“IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Decreto-Lei nº 288/67) significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 198 do CTN). Recurso provido.”

Contra a decisão consubstanciada no julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional - ao amparo do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recorreu à instância especial, alegando divergência de interpretação da legislação tributária, no tocante ao entendimento firmado quanto à questão da aplicação da correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de estímulo fiscal. Como paradigmas, o recorrente traz à colação os Acórdãos nºs 203-02.394 e 202-08.463, assim ementados (fls. 142 e 146, respectivamente):

“IPI - RESSARCIMENTO. Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso negado.”;

“IPI - RESSARCIMENTO. É incabível a Correção Monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento.”

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

Pelo Despacho de fls. 151/152, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98 (tempestividade do apelo, comprovação e demonstração da divergência argüida).

Em tempo hábil, a contribuinte interpôs contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, argüindo, inicialmente, a inconsistência dos julgados ditos paradigmas cujas razões de decidir - a seu ver - sucumbem diante da fundamentação expressa no Parecer AGU nº 01/96. Por fim, a interessada alega que a tese defendida pela recorrente encontra-se superada pelo reiterado entendimento adotado em decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nºs CSRF/02-0.853 e CSRF/02-01.014 (fls. 156/157).

É o relatório.



Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

VOTO VENCIDO


Conselheiro RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O Recurso é tempestivo e atendeu às demais condições de admissibilidade, dele conhecido.

A teor do relatado, a questão posta em debate cinge-se à correção monetária dos créditos de IPI referentes a estímulo fiscal concedido pela Lei 8.191/91. A matéria é objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra dita pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. Tanto a Lei concessiva do benefício quanto o Decreto 151/91, que a regulamentou foram absolutamente silentes em relação a esse tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI. 



Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

O art. 114 do RIPI/82, cuja matriz legal são os art. 7º da Lei 4.357/64; art. 5º do D. Lei 1.704/79 e art. 4º do D. Lei 1.736/79, elenca as hipóteses em que se é admitida a utilização de índices de correção monetária e, dentre essas, não se encontra a que autorize tal correção.

“Art. 114 Serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária:

I- os débitos fiscais, decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento;

II- as importâncias depositadas na esfera administrativa para evitar a correção monetária de débitos originários do imposto ou suspender o seu curso, não devolvidas, por culpa da repartição fiscal, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da decisão definitiva que os houver reconhecido improcedentes.”

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

*“Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais**, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de*

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º **A compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR..”(destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º **A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para //

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”(Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.” (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito incentivado** de IPI.



Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.413

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, “paga” o IPI exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desse tributo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** (incentivo fiscal) o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Por derradeiro, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, em razão de não ter sido dado tratamento desigual a situações equivalentes, já que os débitos de IPI em favor da Fazenda Nacional são escriturados e compensados com os créditos do contribuinte em valores originários. Se após a compensação houver saldo a recolher, ainda assim o recolhimento é feito sem correção monetária, salvo as hipóteses em que o sujeito passivo descumpra o prazo legal de pagamento do imposto, caso em que lhe é exigido multa e juros moratórios calculados à taxa SELIC. Como se vê, no caso do IPI, os débitos dos contribuintes para com o Fisco, em situação normal (observados os prazos legais), também não sofrem qualquer tipo de atualização monetária.

Assim, a atualização dos créditos incentivados não encontra amparo legal e, portanto, não pode ser deferida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 08 de setembro de 2003.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF02-01.413

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O recurso de divergência interposto há de ser conhecido, mas, quanto ao mérito, o mesmo **não deve ser provido**, uma vez que desde “... a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal.”¹

Aliás, daquele mencionado acórdão desta Câmara Superior, vale transcrever trecho final de voto da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, vazado nos seguintes termos:

“(...)”

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo fiscal por ela proposto. Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade da expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR, o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida.”²

Feitas essas considerações necessárias, e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Colegiado Superior, consigno que a atualização monetária dos créditos deferidos, ao contribuinte, deve ser apurada segundo os ditames da **Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997**, nos moldes, aliás, como já decidido pelo acórdão recorrido.

¹ RV 114894, Acórdão 201-74039, Conselheiro relator Jorge Freire

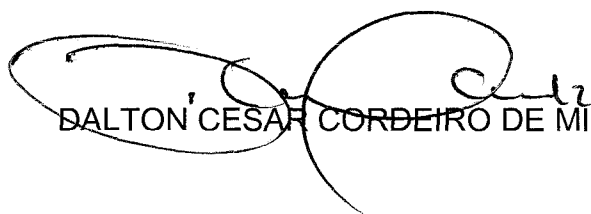
² RD/201-0.286, sessão de julgamentos de 18/5/1998. Ver Parecer AGU nº 01, de 11/6/1996

Processo nº : 11030.000039/97-29
Acórdão nº : CSRF02-01.413

Contudo, a averiguação da liquidez e certeza da correção dos créditos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo na feitura dos cálculos a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2003



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA